



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011466/2002-77
Recurso nº 262.257 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENA NACIONAL

PIS - RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan votou pelas conclusões.

Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 147/155)** contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-17.975 de 05/08/08 constante de fls. 139/144 e exarado pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 133/136, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-São Paulo-SP (fls. 125/129), que por sua vez indeferiu o Pedido de Restituição e Compensação de PIS no valor de R\$ 227.338,41 (fls. 01), protocolado em 15/10/02, suposta e indevidamente recolhidos no período de 08/92 a 11/94, que visavam quitar débitos de tributos administrados pela SRFB.

O r. Despacho Decisório da DRF-São Paulo-SP (fls. 125/129) indeferiu o Pedido de Restituição e Compensação, aos fundamentos constantes da ementa nos seguintes termos:

"DESPACHO DECISÓRIO

EMENTA: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PIS.

Descabe a restituição dos valores pagos referentes à contribuição ao PIS/PASEP dos períodos de apuração 08/92 a 11/94, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário através do pagamento.

Declaração de Compensação Não Homologada".

Por seu turno a r. **decisão de fls. 139/144** da 9ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 133/136, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-São Paulo-SP (fls. 125/129), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/11/1994 PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário (fls. 147/155)**, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência e a legitimidade do seu direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

De fato, como também é elementarmente sabido, o **direito à repetição do indébito tributário**, seja em razão de **erro de fato** ou de **direito**, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos **princípios da legalidade da Tributação e da Administração** constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina **Brandão Machado**, consubstanciam, não só o “**fio diretor do comportamento da administração pública**”, mas também a “**fonte**” do **direito público subjetivo do indivíduo** de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b” da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido** (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, **extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido**, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Conseqüentemente, o Pedido de Restituição e compensação de PIS de fls. 01, formulado em 15/10/02 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 15/10/97.

No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição de PIS de fls. 01, formulado em 15/10/02, a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de PIS efetuados no **período de 08/92 a 11/94**, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 30/04/99.

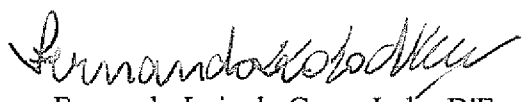
Eventuais débitos indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto Posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter r. decisão recorrida.



3

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

